



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR RAFAFÁ

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_/2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ÁUDIO, VISUAL, ESCRITO E OBRAS OU MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO, ERÓTICO, VIOLENTO E DE APOLOGIA ÀS DROGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E PARTICULARES DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica proibida a execução, difusão, veiculação ou qualquer outra forma de reprodução de músicas com conteúdo pornográfico, violento ou que faça apologia às drogas nas escolas municipais e particulares da cidade de Campina Grande.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Conteúdo pornográfico: músicas que contenham letras que incitem ou descrevam de forma explícita atos sexuais ou comportamentos considerados inadequados para o ambiente educacional;

II - Conteúdo violento: músicas que façam apologia a comportamentos violentos, promovam agressões físicas ou psicológicas, ou incitem ódio, discriminação ou intolerância;

III - Apologia às drogas: músicas que promovam, enalteçam ou incentivem o uso de substâncias entorpecentes, ilícitas ou que prejudiquem a saúde e o bem-estar social.

**Art. 3º** Para garantir a aplicação eficaz desta lei, cada escola municipal poderá instituir um Conselho de Avaliação Musical.

§1. composto por membros da equipe pedagógica, incluindo:

I - O Diretor da escola;

II - O(s) Vice-Diretor(es);



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR RAFAFÁ**

III - Professores de disciplinas correlatas à música, artes e educação física;

IV - Inspetores de alunos.

§2. Este conselho terá como atribuições:

I - Elaborar e manter um banco de músicas que seja compatível com os objetivos educacionais da escola, respeitando os valores de respeito, cidadania, e desenvolvimento saudável dos alunos;

II - Realizar a análise e a curadoria de músicas a serem utilizadas em eventos, atividades pedagógicas e recreativas dentro da escola;

III - Promover a integração entre as diversas áreas do conhecimento, garantindo que as músicas selecionadas contribuam para o desenvolvimento cultural, crítico e ético dos alunos;

IV - Estabelecer critérios claros para a escolha de músicas que estejam em consonância com os princípios de respeito à diversidade, à convivência pacífica e à proteção dos direitos humanos.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por meio de:

I - Auditorias periódicas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, com apoio de órgãos competentes;

II - Inspeções nas escolas municipais e particulares para garantir a observância das normas estabelecidas;

III - Ações de controle e monitoramento de playlists, eventos e programas musicais promovidos pelas escolas.

**Art. 6º** As escolas municipais e particulares deverão garantir que suas atividades musicais, culturais e recreativas atendam a padrões educacionais que respeitem o desenvolvimento integral dos alunos, a promoção do respeito mútuo e a preservação de valores familiares.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR RAFAFÁ

**Art. 7º** Em caso de descumprimento desta lei, a escola ou unidade escolar poderá ser penalizada conforme a gravidade da infração, sendo as penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, que poderá adotar as seguintes medidas:

I - Advertência formal;

II - Suspensão temporária de atividades culturais ou musicais;

III - Multa administrativa, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 8º** A Administração Pública Municipal deve tomar as medidas a impedir o acesso a sítios eletrônicos que contenham conteúdo pornográfico ou erótico, violência e apologia ao tráfico e uso de drogas nas instalações das escolas públicas, privadas e Bibliotecas.

**Art. 9º** Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar perante a Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, quando houver violação ao dispositivo nesta Lei.

**Art. 10** A Lei Nº 8.149 de 06 de dezembro de 2021, fica revogada.

**Art. 11** As disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Esta lei poderá ser revista a cada dois anos, com o objetivo de avaliar sua eficácia e sugerir eventuais ajustes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 06 de abril de 2025.

  
**Rafael Pereira Sousa (Rafafá)**  
Vereador – União Brasil



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR RAFAFÁ**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa proteger o ambiente educacional das escolas municipais da cidade de Campina Grande, garantindo que as músicas reproduzidas no ambiente escolar não transmitam mensagens prejudiciais aos alunos. Considerando a importância da música no processo educacional e formativo, propomos que sejam evitadas músicas com conteúdo pornográfico, violento ou que incentivem o uso de drogas, promovendo assim um ambiente mais saudável e seguro para o aprendizado.

A inclusão do Conselho de Avaliação Musical em cada escola visa fortalecer o controle interno sobre as músicas executadas nas atividades escolares, garantindo que estas estejam sempre alinhadas aos objetivos educacionais, contribuindo para a formação de cidadãos críticos e respeitosos. Este conselho será responsável por elaborar um banco de músicas, selecionando aquelas que promovam valores positivos e compatíveis com a proposta pedagógica da escola, de forma a resguardar o desenvolvimento integral dos alunos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 07 de maio de 2025.

**Rafael Pereira Sousa (Rafafá)**  
Vereador – União Brasil



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO  
2021/12/06  
[Handwritten signature]

LEI Nº 8.149

De 06 de Dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTEÚDO DE ÁUDIO, VISUAL, ESCRITO E OBRAS OU MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS QUE CONTENHAM OU FAÇAM APOLOGIA A PORNOGRAFIA OU CONTEÚDO ERÓTICO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AO TRÁFICO DE DROGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º** Fica proibida, no Município de Campina Grande, a veiculação de qualquer conteúdo de áudio, visual, escrito, impresso e obras ou manifestações artísticas na rede municipal de ensino e dependências de todas as unidades ensino, que contenham ou façam apologia a:

- I - pornografia ou conteúdo erótico;
- II - violência contra a mulher;
- III - uso ou tráfico de drogas.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do Diretor (a) da unidade de ensino e do corpo docente, impedir e inibir a veiculação destes conteúdos nas referidas unidades.

**Art. 2º** Os serviços públicos e os eventos apoiados e/ou realizados pelo Poder Executivo Municipal devem respeitar as Leis Federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos, obras artísticas de conotação pornográfica ou erótica, violência contra a mulher, assim como, garantir proteção à conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao intervalo entre aulas e qualquer material impresso, sonoro, audiovisual, imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Executivo Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

§ 4º Considera-se conteúdo de violência contra a mulher, áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha agressões físicas, verbais, discriminações, assédio moral, sexual ou qualquer expressão que diminua a figura feminina.

§ 5º Considera-se apologia ao tráfico de drogas conteúdo de áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou demonstre o tráfico como algo positivo ou normativo dentro da sociedade, como o manuseio de armas, linguajar característico, confrontos com autoridades policiais ou alusão a substâncias entorpecentes, ainda que de forma ambígua.

**Art. 3º** A Administração Pública Municipal deve tomar medidas a impedir o acesso a sítios eletrônicos que contenham conteúdo pornográfico ou erótico, violência contra a mulher e apologia ao tráfico de drogas nas instalações das escolas públicas e bibliotecas.

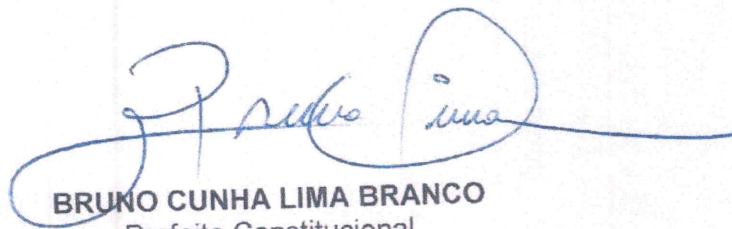
**Art. 4º** A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa ao servidor responsável pelo descumprimento, aplicar-se-ão as sanções previstas em Lei ou Estatuto do Servidor Público Municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, bem como, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar perante a Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional